



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.720, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS e OUTRO e Apelado: HÉLIO CAVALCANTI VIEIRA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, determinar diligência, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSOON, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Evaldo Roberto Rodrigues Viegas e Miguel Raimundo Viegas Peixoto aforam ação de cobrança de honorários contra Hélio Cavalcanti Vieira, e acostam à inicial os documentos de fls. 04 a 104TA. Contesta o demandado a alegar a inexistência de qualquer benefício porquanto os autores teriam proposto três ações que levaram a extinção do processo sem julgamento do mérito ^{o qual} e o forçou ^{a contratar} outro advogado. A sentença acolheu a defesa. Apela os demandantes a sustentar que não se trata de três ações e todas mal sucedidas, mas uma que o demandado impediu o normal seguimento. Resposta a fls. 164TA. Preparo regular.

b) Proponho uma diligência para afastar uma dúvida. A certidão de fls. 130 fala em uma terceira reclamação (JCJ-JF- 1912/82), extinta sem julgamento de mérito. Todavia, não se esclarece aí quais foram os advogados que representaram o apelado. Note-se que a certidão de fls. 129, referente ao processo JCJ-JF 1747/78 noticia o nome do advogado que representou o demandado.

Proponho que seja o recorrido intimado a trazer certidão onde se noticie quem se apresentou como seu advogado na reclamação JCJ-JF 1912/82, completando assim a certidão de fls. 130. Prazo para cumprir a diligência: vinte(20) dias, por se tratar de elementos constantes de processo findo."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"De acordo."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.720 - BELO HORIZONTE - 22.04.86

"2"

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DETERMINARAM DILIGÊNCIA."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.720 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.720, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS e OUTRO e Apelado: HÉLIO CAVALCANTI VIEIRA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1987.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSON, Vogal.

/jhf/.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Evaldo Roberto Rodrigues Viegas e outros aforam ação de cobrança de honorários contra Hélio Cavalcanti Vieira. Contestada a ação, o MM. Juiz a teve como improcedente por que não provados benefícios trazidos ao réu. Recurso tempestivo onde os demandantes afirmam que reclamaram quanto à uma ação proposta e não diversa; como pareceu ao MM. Juiz (fls. 160, 2º parágrafo). Regularmente processado o recurso e devidamente preparado.

b) Estou em que a inicial não caracterizou o feito, ou seja, a reclamação trabalhista que teria sido encerrada com prejuízo para os apelantes.

Os peticionários limitam-se a falar, quando pretendem caracterizar o fato jurídico, em "encerrou a reclamação, sem a participação dos autores" (fls. 2).

Ocorre que ^{apresentaram} ~~apresentam~~ várias reclamações e isto se vê na documentação acostada aos autos, notadamente a fls. 10, onde se relacionam pelo menos três reclamações trabalhistas.

Dessarte, a inicial não deu ao magistrado condições de decidir a lide como o pretendiam os autores, isto é, com o exame tão-só de uma "ação proposta e interrompida, injustificadamente, pelo réu" (Apelação, fls. 160, 2º parágrafo).

O termo de acordo, que é atacado pelos recorrentes, refere-se a várias ações, e são os autores que trazem aos autos, dito documento, isto acompanhando a peça de ingresso (fls. 10).

c) Extingo o processo porque inexistem elemen



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.720 - BELO HORIZONTE - 17.02.87

-2-

tos para seu regular prosseguimento (C.P.C. 267, IV). Os autores, ao desatender a primeira parte do inciso III do artigo 282 do C.P.C., não ofereceram condições para que se profira sentença de mérito.

Ao recurso nego provimento.
Custas pelos apelantes."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Pretendem os autores haver do R. o pagamento de honorários advocatícios que teriam sido contratados.

Todavia, indicando-se uma ação que teria sido encerrada por acordo, sem a participação dos procuradores, os ora AA. juntaram, ainda, documentos referentes a outras ações.

Sem condições de se aferir o pedido propriamente, o processo se apresenta desfalcado de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular, pelo que, data venia, acompanho o Eminent Relator e declaro extinto o processo, ex-vi do disposto no artigo 267, IV do C.P.C.

Custas, meio a meio."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

/LT/jhf/.